RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.198 - MG (2019/0170427-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	DIEGO RAFAEL DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	MAICON LEONARDO FRAGA
ADVOGADOS	:	EDSON MAURO OLIVEIRA - MG115164
		ALINE GISELE SILVA - MG170591
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por DIEGO RAFAEL DA SILVA e MAICON LEONARDO FRAGA, contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.051422-4/000.

Noticiam os autos que os recorrentes encontram-se presos preventivamente, por terem, em tese, cometido os delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 e art. 244-B do ECA.

Nesta via, os recorrentes alegam ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP, restando violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduzem que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade dos acusados poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Sustentam que, caso condenados, seria possível a determinação de cumprimento de pena em regime diverso do fechado, razão pela qual a prisão preventiva dos acusados seria mais severa que os efeitos de eventual condenação.

Argumentam, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que os acusados fariam jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requerem, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que sejam revogadas as prisões cautelares dos recorrentes, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a DIEGO RAFAEL DA SILVA e MAICON LEONARDO FRAGA, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 120-125):

> *[...]*
> *Lado outro, verifica-se que os motivos que levaram o d. Juízo a quo a decretar a prisão preventiva dos pacientes,*

bem como a indeferir o pleito revogatório, encontram respaldo jurídico porque, atendendo ao "princípio da necessidade", consignou presentes, in concreto, o fumus comissi deliciti e o periculum libertatis, conforme os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. É o que se extrai das respectivas decisões, nos seguintes termos, anexos nºs 13 e 04:

[...]

Resulta também demonstrada a necessidade da segregação cautelar, pois, conforme se extrai dos autos (APFD, anexo nº 12), em tese, policiais militares, no decorrer de operação batida, receberam informações anônimas dando conta de que estaria ocorrendo intenso tráfico de drogas na residência do paciente Maicon. Diante disso, a guarnição se deslocou ao local indicado, onde se depararam com três indivíduos na frente da casa, sendo que um deles evadiu para seu interior, ao notar a presença policial.

Os militares abordaram os dois indivíduos que ficaram na porta da casa, constatando-se tratar do ora paciente Maicon e de um adolescente. Ato contínuo, os agentes também conseguiram conter o paciente Diego, que evadira preteritamente, quando este pulava o muro de uma casa vizinha.

Realizadas as devidas buscas no interior de referido imóvel, fora encontrada certa quantia de dinheiro, em notas pequenas, além de uma carta de um detento, que trazia anotações referentes ao tráfico de drogas, listando pessoas que estariam em dívida com ele.

Pelo fato de Diego ter tentado empreender fuga pelos fundos da residência, adentrando em imóveis vizinhos, os agentes públicos procederam uma minuciosa averiguação nas proximidades, tendo sido localizado, na casa vizinha, uma sacola contendo 24 (vinte e quatro) porções de maconha já embaladas e prontas para o comércio. Já no imóvel em que Maicon residia foi encontrado material idêntico ao usado para embalar as drogas.

Ademais, os policiais ressaltaram que, na ocasião da prisão em flagrante dos pacientes, os mesmos ordenavam ao menor abordado em suas companhias na ocasião para assumir a droga apreendida, apesar de ele estar na frente do imóvel quando da aproximação da guarnição – o que torna impossível o menor ter arremessado a droga na casa dos fundos. Os militares acrescentaram, ainda, que recebem informações relatando o envolvimento dos pacientes na traficância, quase que diariamente.

Nesses termos, a necessidade da prisão cautelar emerge da necessidade de se resguardar a ordem social, na

> *medida em que fora apreendida, ao final da ação policial, substancial quantidade de entorpecente, aproximadamente 625g de maconha – Laudos Preliminares (anexo nº 05).*
> *Logo, todos esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade dos agentes e autorizam a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública. (periculum libertatis).*
> *[...]*
> *Contudo, a segregação provisória dos pacientes, objeto deste Habeas Corpus, atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (CPP, art. 313, I). Então, o presente caso amolda-se à norma atualmente em vigor, uma vez que os delitos trazidos no art. 33 e art.*
> *35, ambos da Lei 11.343/06, e art. 244-B, do ECA, cominam, juntos, pena máxima superior a 04 anos.*
> *Noutro ponto, relativamente à alegação de que, na hipótese de condenação, os pacientes serão submetidos a regime prisional mais benéfico em relação ao que estão atualmente, também não é justificativa para a revogação da preventiva.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas as partes recorrentes.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe*

25/04/2017)

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator